

Acórdão: 14.434/00/3^a
Impugnação: 40.10100534-84
Impugnante: Comercial Oliveira e Pimenta Ltda
Coobrigado: J.A. Veloso & Pimenta Ltda
PTA/AI: 02.000150683-97
Inscrição Estadual: 073.543122.0087 (Autuada)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade. Constatado transporte de mercadorias acobertado por documento fiscal inidôneo, confeccionado sem autorização de impressão de documentos fiscais (AIDF), motivando a desclassificação do mesmo nos termos dos artigos 134-I e 149-I do RICMS/96. Exigências fiscais recolhidas através de DAF (Documento de Arrecadação Fiscal) nº 04.000193598-64. Exigência, neste Auto de Infração, de complementação do crédito tributário, nos termos dos artigos 145-III e 149-VIII do CTN, no que concerne à diferença entre alíquota exigida de 18 para 25% além de majoração da Multa Isolada, em razão da constatação de ocorrência de reincidência, conforme §§ 6º e 7º do art. 53 da Lei 6763/75. Constatado que a reincidência é específica da Autuada, não podendo, por conseguinte, majorar o crédito tributário. Alegações da Impugnante insuficientes para elidir a complementação do imposto. Infração plenamente caracterizada. Lançamento parcialmente procedente para excluir a majoração da Multa Isolada, remanescendo apenas a diferença relativa ao imposto. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação do transporte de mercadorias acobertado por documento fiscal inidôneo, confeccionado sem autorização de impressão de documentos fiscais (AIDF), motivando a desclassificação do mesmo nos termos dos artigos 134-I e 149-I do RICMS/96. As exigências fiscais pertinentes foram recolhidas através de DAF (Documento de Arrecadação Fiscal) nº 04.000193598-64. Exige-se, pois, neste Auto de Infração, a complementação do crédito tributário, nos termos dos artigos 145-III e 149-VIII do CTN, da alíquota devida de 18 para 25% além de majoração da Multa Isolada em razão da constatação de ocorrência de uma reincidência, conforme §§ 6º e 7º do art. 53 da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 40/41, alegando, em síntese, o seguinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Argüi eleição errônea de sujeito passivo, uma vez que o veículo transportador referente ao caso em tela não é de sua propriedade.

Dessa forma, entende que a autuação deva ser cancelada.

Assim não entendendo o Fisco, solicita reformulação do crédito tributário para exclusão da majoração da Multa Isolada por não comprovada.

O Fisco, por sua vez, manifesta-se nos autos às fls. 47/48, refutando as alegações da Impugnante sob os seguintes argumentos.

Inicialmente sustenta que a Autuada está na sujeição passiva por ser destinatária, adquirente da mercadoria e contratante do serviço de transporte, independentemente, neste caso, que seja proprietária do veículo. Para tanto, cita os dispositivos artigo 124, inciso I do CTN, artigo 16, inciso X e 21, inciso XII, ambos da Lei 6763/75.

Salienta, concluindo, que o Auto de Infração é complementação de DAF, o qual foi pago pelo mesmo Autuado.

Afirma que o veículo é de propriedade da Coobrigada, a qual possui sócio em comum com a Autuada, ora Impugnante, tendo o mesmo tomado todas as providências necessárias junto ao Posto Fiscal para resolver a situação.

Esclarece que as provas relativas à reincidência estão autuadas às fls. 29/30 dos autos.

Ao final, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O caso em tela refere-se a ocorrência fiscal de objetiva simplicidade. A confecção de documento fiscal sem autorização de impressão de documentos fiscais (AIDF) confere ao mesmo, irremediavelmente, a qualidade de documento inidôneo, nos termos do artigo 134, inciso I do RICMS/96, motivando, por conseguinte, sua desclassificação, nos termos do artigo 149, inciso I do mesmo diploma legal citado.

Art. 134 – Considera-se inidôneo o documento:

I – confeccionado sem autorização de impressão de documentos fiscais, não obstante a existência legal do estabelecimento;

Art. 149 – Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I – com documento fiscal falso ou inidôneo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se na situação presente que o “emitente” do documento fiscal desclassificado, em razão da caracterização supra, é contribuinte legal e cadastralmente estabelecido no município de Contagem. Não obstante, não há elementos nos autos que comprovem que o mesmo seja o responsável pela confecção e emissão do documento fiscal em apreço.

Percebe-se que a destinatária constante do documento mencionado, objeto do trabalho fiscal, a ora Impugnante, é que detinha todo o conhecimento sobre as irregularidades cometidas em relação à legislação tributária. Dessa forma, foi ela quem providenciou, junto ao Posto Fiscal, a liberação da mercadoria considerada desacoberta de documentação fiscal através do pagamento efetuado referente ao DAF (Documento de Arrecadação Fiscal) nº 04.000193598-64.

Evidencia-se que o Auto de Infração que ora se analisa é simplesmente uma complementação do DAF citado. Sendo assim, não se concebe que a ora Impugnante queira negar sua responsabilidade na ocorrência em foco, argüindo eleição errônea dela como sujeito passivo, uma vez que foi ela quem se apresentou para assumir e resolver a autuação originária.

A Impugnante sustenta sua eleição errônea argüindo que o veículo utilizado no transporte não é de sua propriedade.

O Código Tributário Nacional dispõe sobre sujeição passiva da seguinte forma.

Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Reiterando a análise já feita com relação ao “emitente” do documento fiscal em foco, não há nos autos elementos suficientes para se concluir pela participação ou não do mesmo no ilícito de confecção do documento fiscal sem autorização específica além de sua utilização.

Paralelamente a esse fato, a ora Impugnante, como também já relatado, foi quem tomou todas as providências necessárias para solução da ocorrência no Posto Fiscal. Dessa forma e considerando que a mercadoria foi carregada em estabelecimento irregular situado no município de Betim, considerando, ainda, que a Autuada, ora Impugnante, foi quem recolheu o crédito tributário referente ao DAF em questão, conclui-se que a mesma teve relação pessoal e direta com a situação que constituiu o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

respectivo fato gerador, como previsto no CTN, qual seja, a saída da mercadoria sem emissão de documento fiscal hábil para acobertar a operação, fato que ensejou a exigência fiscal em comento.

No outro pólo da sujeição passiva, o responsável tributário, *in casu* o transportador, mesmo sem revestir a condição de contribuinte, tem sua responsabilidade expressamente prevista em lei, a saber:

Lei 6763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

II - os transportadores:

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

Deve-se considerar, na análise acima, os dispositivos antes transcritos relacionados com a desclassificação do documento fiscal.

Assim, a ora Coobrigada reveste-se de todos os pressupostos e requisitos legais para ser considerado como responsável pelo crédito tributário que ora se analisa.

A Impugnante levanta a questão de ser indevida a exigência relacionada com a majoração da multa isolada pelo motivo de reincidência. Alega que não há comprovação relativamente à mesma.

Verifica-se, entretanto, que a comprovação relativa à reincidência está presente nos autos às fls. 29/30, onde se constata que a Autuada pagou por intermédio do DAF nº 04.000103303.00, em 21.08.95, a exigência fiscal capitulada no mesmo dispositivo exigido no presente, ou seja, transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal.

Não obstante essa conclusão, constata-se que a reincidência refere-se somente a um dos sujeitos passivos relacionados no Auto de Infração em comento.

Dessa forma, considerando que o crédito tributário é uno e considerando que o Coobrigado não pode ter sua responsabilidade acrescida por fato cometido exclusivamente por terceiro, *in casu* a Autuada, decide a Câmara pela exclusão da majoração da Multa Isolada, em razão da reincidência alegada e provada dizer respeito apenas à Autuada.

Portanto, restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir a majoração da Multa Isolada, remanescendo, apenas, a diferença relativa ao imposto. Vencido o Conselheiro João Inácio Magalhães Filho (Relator) que o julgava improcedente por ilegitimidade passiva do Autuado e do Coobrigado. Designado Relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 23/11/00.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles
Relator Designado**

L